

Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo: um exemplo de serviço de 1º mundo

Marcus Vinicius Kikunaga

Tendo em vista que nas últimas semanas, muito se comentou sobre o faturamento dos cartórios no Brasil, poucas pessoas sabem o que é ser “dono de um cartório”, expressão vulgar porém muito conhecida.

Porém, não é esse o assunto que compartilharemos. Gostaria de tecer alguns comentários sobre o Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo, conhecido por CDT.

O CDT – Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo, central que reúne os 10 Ofícios de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, foi desenvolvido a partir do Provimento nº 29 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, em funcionamento desde 2/1/02.

O CDT tornou-se um instrumento de parceria em gestão eficiente, já sendo reconhecido carinhosamente como o “Poupa Tempo” dos cartórios.

Ao longo desses últimos 12 anos, capacitou seus funcionários para a melhoria dos serviços ao cidadão, prestando-os com qualidade e rapidez, colocando à disposição dos usuários estrutura sólida, adequada e completamente voltada para um pronto atendimento. Com essa inicia-

tiva, seus usuários encontram em um só local todas as informações, assessoria e providências necessárias para ter seus serviços prontamente atendidos.

Foi criado em 2013 o “Espaço do Advogado”, onde a classe advocatícia encontra agilidade no atendimento e consistência nas informações necessárias ao seu registro.

Inclusive, faz-se mister enaltecer que a Comissão de Direito Notarial e de Registros Públicos da OAB/SP tem como projeto descentralizar os serviços do CDT para todas as subseções, a fim de facilitar o acesso aos serviços de registro e principalmente de notificações extrajudiciais por todas as pessoas do povo.

Segundo o próprio CDT, até o mês de janeiro/2014 já haviam sido praticados mais de 13.490.000 atos registra-rais, sem nenhuma reclamação. Ao contrário, vem contando com encômios da sociedade civil organizada, o que prova que o serviço cartorial, administrado por profissionais concursados e com serviço distribuído racional e equalizadamente entre os dez cartórios, permitindo assim a multiplicação dos efeitos da eficiência e

garantia da segurança jurídica desejadas.

Dessa forma, esse serviço prestado pelo CDT não é repassado aos seus usuários, mas custeado por todas as serventias agregadas a Central.

Enfim, o alerta que trazemos à baila, neste singelo texto, não deveria ser o valor de arrecadação das serventias e sim o compromisso dos delegatários com a eficiência, segurança, transparência e profissionalismo de 1º mundo.

Fiquemos de olho, pois a Comissão de Direito Notarial e de Registros Públicos da OAB/SP certamente está.

O autor: Marcus Vinicius Kikunaga é advogado; vice-presidente da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB/SP; especialista em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista de Direito. Este seu texto foi publicado no Migalhas nº 3.300.



Das novas normas relativas ao Registro de Títulos e Documentos

Graciano Pinheiro de Siqueira

No dia 16 de dezembro de 2013 foi publicado, no Diário Oficial, o **Provimento nº 41/2013**, decorrente do Parecer 548/2013-E (Processo 2013/192760 – DICOGE 5.1), aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça, José Renato Nalini, o qual modificou, integralmente, o Capítulo XIX, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, relativamente ao Registro de Títulos e Documentos, dando sequência, assim, às atualizações que vêm sendo efetuadas nos diversos Capítulos do referido Tomo, com objetivo de constante aperfeiçoamento do regramento administrativo existente, devendo, aludido Provimento, entrar em vigor 60 (sessenta) dias após a sua primeira publicação, supra mencionada.

Conforme consta do citado Parecer, procurou-se preservar ao máximo o texto vigente, sendo que as mudanças promovidas foram apenas as absolutamente imprescindíveis; na maior parte ocorreu reorganização da matéria tratada ou adaptação aos novos regramentos legais, administrativos e jurisprudenciais.

Em relação ao novo regulamento, cabe, preliminarmente, salientar que, em razão da judicialização, no Supremo Tribunal Federal, do item 7 das NSCGJ – CDT, o Provimento não regrou a matéria.

Dentre as modificações, passamos a destacar aquelas que, a nosso ver, são as mais relevantes:

1) O Provimento 41/2013, ainda que de forma sutil, acolheu diversas inovações tecnológicas, permitindo o registro de documentos eletrônicos ou elaborados sob qualquer outra forma tecnológica, cuja apresentação pode ser feita por meio do Portal **WWW.RTDBRASIL.COM.BR**, mantido pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJBRASIL, o qual se constitui num importante meio de integração nacional do Cartórios dessa especialidade.

Com esse avanço normativo, os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos poderão receber quaisquer documentos eletrônicos, como notificações extrajudiciais, contratos, aditivos, atas de condomínio, declarações e outros, observando-se, sempre, a regra da territoriali-

dade, um dos princípios informadores do RTD. É o que se extrai do item 2.2 do Provimento in comento, que assim dispõe:

2.2 Compete privativamente aos oficiais de registro de títulos e documentos do domicílio da pessoa física ou jurídica, o registro de papéis, microfiches e de mídias óticas, analógicas, eletrônicas digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer outra forma tecnológica.

A par o referido item 2.2. das NSCGJSP, os itens 28 e 28.3 asseguram a apresentação de títulos e documentos, sob qualquer forma, para registro ou averbação, o que confere respaldo jurídico à recepção de documentos eletrônicos por meio do referido Portal, viabilizando, ainda, o próprio registro por meio eletrônico, magnético ou digital. Confira-se:

28. Apresentado o título, documento ou papel, sob qualquer forma, para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento e o nome do apresentante.

28.3 As anotações poderão ser manuscritas, datilografadas, por carimbo ou chancela mecânica, ou, ainda, digitadas ou inseridas por processo eletrônico, magnético ou digital.

Vale ressaltar que o Portal **WWW.RTDBRASIL.COM.BR** assegura, também, a observância dos requisitos da ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 38 da Lei nº 11.977/2001.

Outro aspecto positivo da recente normatização, foi a regulamentação da expedição de certidões por meio eletrônico, servindo o Portal como ferramenta de acesso, via internet, a esse tipo de serviço, com agilidade, praticidade e segurança.

2) Além dos **Livros A** (Protocolo), **B** (Registro Integral), **C** (Registro por Extrato) e **D** (Indicador Pessoal), os Cartórios de RTD, no Estado de São Paulo, passarão a manter, recomendado a utilização de sistema informatizado, o **Livro E** (Indicador Real), de utilidade prática, eis que será formado com os elementos identificadores dos bens móveis, objeto dos contratos de garantia, permitindo que informações

a eles relativas sejam prestadas, através de certidões, com maior certeza.

Em que pese os Registros de Títulos e Documentos venham, ao longo do tempo, fornecendo certidões relacionadas a ônus reais incidentes sobre bens móveis objeto de contratos neles registrados, o fato é que as informações vêm sendo prestadas com base nos nomes das partes que figuram, por qualquer modo, nos livros de registro (art. 132, IV, *in fine*, da Lei nº 6.015/73). Vale dizer: não havia, até então, um controle efetivo dos bens móveis dados em garantia para o cumprimento de obrigações, daí poder-se concluir que muitas das certidões fornecidas podem não ter refletido, com exatidão, a realidade esperada.

Com a adoção do Livro E, os Registros de Títulos e Documentos passarão a exercer papel semelhante ao do Registro de Imóveis, já que deverão ter, pelo menos, um cadastro (matrícula) de bens móveis, objeto de contratos de garantia, prestando, assim, um serviço de utilidade pública a quem deseje obter tal informação.

3) Outra importante modificação reside na possibilidade de que as comunicações extrajudiciais sejam efetivadas pessoalmente, via postal ou **por edital**, afixado em local próprio da serventia e publicado pela imprensa local, sempre através do Oficial de Registro do local do domicílio do destinatário. Neste sentido, o item 42.1, abaixo transcrito:

42.1. As comunicações extrajudiciais poderão ser efetivadas pessoalmente, via postal ou por edital, afixado em local próprio da serventia e publicado pela imprensa local, sempre através do Oficial de Registro do local do domicílio do destinatário.

Assim sendo, haverá a possibilidade, excepcionalmente, de que uma notificação extrajudicial seja feita, pelo oficial, por meio de edital, o que, no nosso entender, somente deverá acontecer quando o destinatário ou seu procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, certificado o fato pelo registrador, e uma vez esgotada a tentativa de entrega da carta-notificação pelos meios ordinários (notificação pessoal ou por AR).

A notificação por meio de edital deverá ser realizada por solicitação do interessado, sendo as despesas decorrentes da publicação, uma vez comprovadas, devidamente por ele reembolsadas.

Quanto ao jornal local, não esclarece a norma se o mesmo deve ser de grande circulação e se esta deve ser diária. Há também omissão quanto à quantidade de publicações que devam ser feitas.

Ainda quanto às notificações, ficaram mantidas as regras de que “nenhuma certidão das notificações será fornecida antes do perfazimento do registro”, e de que “considera-se perfeito o registro do documento que dá origem a uma notificação independentemente da averbação do cumprimento da diligência, ou da impossi-

bilidade de sua realização”, previstas, agora, nos itens 42.6 e 42.7, respectivamente, com base nas quais era possível o fornecimento de certidões de notificações extrajudiciais, independentemente de sua efetiva entrega ao destinatário, o que, a partir de agora deve ser efetuado com maior cautela, nos termos dos itens 42.9 e 42.10, que têm as seguintes redações:

42.9. Estando pendente a notificação, o oficial não fornecerá a terceiros, informações pertinentes ao registro, que possam frustrar a efetivação da diligência.

42.10. As certidões de documentos registrados, que forem expedidas a pedido de terceiros, estando ainda pendente a notificação, não conterão in-

formações que permitam vincular tais registros às notificações pendentes.

Essas, no nosso sentir, as principais modificações ocorridas no Capítulo XIX das NSCGJSP, *ex vi* do disposto no Provimento nº 41/2013, o qual, para conhecimento geral, pode ser visto, em sua íntegra, no site do Portal do Extrajudicial: www.extrajudicial.tjsp.jus.br, no sítio eletrônico das Publicações INR, ou em www.irtdpjbrasil.com.br/Prov.CGJ.SP41.2013.pdf.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial, ex-Oficial do 4º RTD&PJ da cidade de São Paulo e Consultor do IRTDPJBrasil. Este seu trabalho foi publicado no *INR Boletim Eletrônico* nº 6251.

Quando a assinatura de próprio punho pode ser substituída pela assinatura eletrônica ou digital

Alexandre Rodrigues Atheniense



Estamos presenciando um momento de quebra de paradigmas para aceitação dos atos de manifestação de vontade praticados

com o uso do computador manuseando documentos eletrônicos em substituição papel.

Diversos exemplos ilustram esta mudança cultural como a entrega de exames laboratoriais pela internet, declaração de imposto de renda, a compra de passagens aéreas e recentemente a prática de alguns atos processuais.

A resistência natural das pessoas diante desta mudança decorre apenas quanto ao aspecto cultural colocando em dúvida a relação de confiança quanto a autoria e integridade do documento e da assinatura digital em detrimento dos antigos escritos em papel. Contudo, não existe carência de legislação que deixe de assegurar validade jurídica quanto ao ato praticado por meio eletrônico.

Temos como o marco de inserção da

validade da assinatura eletrônica e da digital no nosso dia-a-dia a Medida Provisória 2.200-2. Ela equipara as formas de assinatura – tradicional e eletrônica – e trata dos seus requisitos de validade.

Essa equiparação trazida pela MP 2.200-2 é muito clara. Ela dispõe que as declarações constantes dos documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação ICP-Brasil, ou outro, presumem-se verdadeiras. Ocorre que na assinatura tradicional a conexão que existe entre o conteúdo e o assinante é realizada através do papel e na digital, essa conexão é feita através do resumo do documento assinado com a chave privada do assinante, e então certificado, garantindo, assim, a integridade, a validade e a autoria do documento.

As certificadoras, podem ser submetidas à ICP-Brasil ou não. Vale ressaltar que via de regra, apenas aquelas assinaturas com certificação por alguma entidade certificadora ICP-Brasil poderá gozar de presunção de autenticidade. Entretanto, em razão da autonomia da vontade das partes, podem, os interessados, estipularem que outra certificadora, em uma relação particular, gozará dessa presunção e, conseqüentemente, conferirá validade, autenticidade e autoria ao documento eletrônico por eles produzidos. É,

sobretudo, uma relação de confiança.

O Código Civil, em seu art. 107, estabelece que se não houver forma prescrita em lei, a manifestação da vontade das partes será válida. Tem-se, então, que a utilização de meios eletrônicos, desde que a lei não vede sua utilização para o ato, é perfeitamente válida, devendo ser respeitada a vontade dos manifestantes que assim desejaram fazer. Não seria razoável excluímos ou discriminarmos aqueles atos eletrônicos, como a formação de um contrato on-line quando, há anos, admitimos a validade do contrato verbal, cuja segurança e validade são, respectivamente, menor e mais questionável.

Uma vez assentadas todas essas verdades sobre o uso das assinaturas eletrônicas, a única conclusão que se pode chegar é que o seu uso e validade estão amplamente resguardados e encontram maior obstáculo na falta de hábito e na crença que temos de que o que vale é aquilo que está escrito e “no papel”.

O autor: Alexandre Rodrigues Atheniense é advogado. Especialista em Direito de Tecnologia da Informação. Coordenador da Pós Graduação em Direito de Informática da Escola Superior de Advocacia (ESA) da OAB/SP. Publicado em www.conteudojuridico.com.br.

Registro da alienação em TD afasta presunção de boa fé

Ap. Cível nº 70057454803

(Nº CNJ: 0470107-43.2013.8.21.7000)

Décima Sétima Câmara Cível

Comarca de Venâncio Aires

Apelante: Deoclides Lopes Neto

Apelante: Banco do Brasil S/A

Ementa

Apelação Cível. Negócios jurídicos bancários. Embargos de terceiro. Aquisição de bens móveis. Existência de alienação fiduciária e de penhora anterior à compra e venda dos bens. Sentença mantida.

Demonstrado nos autos que o embargante adquiriu os bens móveis do executado após o registro da alienação fiduciária no Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca, bem como depois de penhorados, resta afastada a presunção de boa-fé do recorrente, razão de manutenção da sentença recorrida.

Apelo desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras Des.^a Elaine Harzheim Macedo (Presidente) e Des.^a Liège Purivelli Pires.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2014.

Des. Gelson Rolim Stocker

Relator

Relatório

Des. Gelson Rolim Stocker (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Deoclides Lopes Neto, em face da sentença de improcedência proferida nos embargos de terceiro opostos pelo ora apelante em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Adoto o relatório da sentença (fls. 84-86), que transcrevo:

Deoclides Lopes Neto opôs Embargos de Terceiro contra Banco do Brasil S/A, ambos qualificados nos autos.

Afirmou que é senhor e possuidor dos bens descritos na inicial, em razão da compra e venda realizada com Januário André Schneider, penhorados em execu-

ção movida pelo embargado. Disse que os bens foram adquiridos com a compra da borracharia pertencente àquele. Falou que necessita dos bens para poder trabalhar. Pediu, liminarmente, a suspensão dos leilões. Postulou a procedência da ação dos embargos, com a desconstituição da penhora. Requereu o benefício da AJG. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10).

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (fls. 11/12).

A parte embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 14/21), ao qual foi dado provimento (fls. 30/36).

Citado, o embargado contestou. Alegou, em síntese, que os bens penhorados foram alienados fiduciariamente em seu favor, como garantia de Cédula de Crédito Comercial firmada pela empresa executada, para aquisição das máquinas e equipamentos dados em garantia. Indicou os fundamentos jurídicos de seu pedido. Pediu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 54/78).

Houve réplica (fl. 80).

Intimadas as partes para dizerem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 82), apenas o embargado se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83 e certidão da fl. 83v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A sentença recorrida assim decidiu:

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Deoclides Lopes Neto contra Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, pois litiga sob o amparo da assistência judiciária gratuita.

O embargante recorre nas fls. 88-90. Em suas razões, alega ser adquirente de boa-fé, pois não tinha como saber que os bens móveis adquiridos possuíam gravame ou qualquer restrição judicial.

Afirma que o embargado não provou que o embargante tinha conhecimento da situação jurídica dos bens, razão pela qual devem ser julgados procedentes os embargos a fim de ser desconstituída a penhora.

O recurso não foi contra-arrazoado.

Dispensado de preparo, por litigar sob o amparo da AJG, vieram os autos conclusos para apreciação.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

Votos

Des. Gelson Rolim Stocker (Relator)

Pelo que se verifica dos autos, cuida-se de embargos de terceiro, tendo por objeto a desconstituição da penhora realizada sobre bens móveis adquiridos pelo embargante, ora recorrente.

A sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Pelo conjunto fático-probatório dos autos, resta claro que o embargante adquiriu os bens móveis descritos na inicial em 15 de setembro de 2009, ou seja, quando estes já se encontravam alienados ao banco e ainda em posse do executado, que fiel depositário.

Como bem destacou o magistrado, a fim de se dar publicidade ao gravame, alienação fiduciária foi registrada junto ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca (fls. 68-69).

Ademais, a própria penhora dos bens (27.08.2009) ocorreu antes da sua aquisição pelo ora recorrente, razão pela qual resta afastada a presunção de boa-fé do apelante.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente:

Apelação Cível. Direito privado não especificado. Embargos de terceiro. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada. Restrição no prontuário do veículo anterior ao negócio de compra e venda.

Preenchidos os requisitos do art. 514 do CPC deve ser conhecido o apelo. A alienação do veículo posterior à anotação de restrição judicial no DETRAN afasta a boa-fé. Mantida a penhora do bem. Preli-

minar rejeitada. Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 70055065734, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 04/07/2013)

Portanto, a manutenção da sentença é medida impositiva.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

Des.^a Liége Puricelli Pires (Revisora)

- De acordo com o(a) Relator(a).

Des.^a Elaine Harzheim Macedo (Presidente)

- De acordo com o(a) Relator(a).

Des.^a Elaine Harzheim Macedo - Presidente - Apelação Cível nº 70057454803, Comarca de Venâncio Aires:

“À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.”

Transformação de associação em sociedade anônima, já averbada.

Processo nº 0008637-14.2012.8.26.0100

- Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo e outros - Registro civil das pessoas jurídicas - averbação de transformação de associação em sociedade anônima - ao tempo em que foi feita a averbação da transformação de uma associação em sociedade anônima, ainda não havia decisão correcional explícita sobre esse tema que, ademais, toca a causa da inscrição, e não a forma da inscrição ela mesma - assim, tratando-se (a) de inscrição regularmente feita no tempo em que era possível fazê-la regularmente e, também, (b) de discussão que vai à causa da inscrição, e não à inscrição mesma, não é caso de mandar desfazer, na esfera administrativa, a averbação em discussão: a providência (*datum sed non concessum* que seja cabível) depende das vias ordinárias - extinção e arquivamento do pedido de providências. CP 65

Vistos etc.

1. Por ordem da E. Corregedoria Geral da Justiça - CGJ (fls. 02) iniciaram-se estes autos de providências, em que se discute o registro (*rectius*, a averbação) 583501, de 3 de fevereiro de 2011, feito pelo Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo

1.1. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo representara providências à CGJ (fls. 03), que noticiou haver impugnado, na Junta Comercial (Jucesp), o arquivamento de um ato de transformação da associação civil CTC Centro de Tecnologia Canavieira em sociedade anônima, transformação essa que, se fosse possível (no que a Procuradoria não acredita), implicaria duplo registro (um, no registro civil das pessoas jurídicas; outro, na Jucesp), e sobre tal situação necessária, a Procuradoria, de

um esclarecimento que servisse de orientação e direcionamento, em particular porque o caso concreto não se coadunaria com a solução dada pelo Conselho Superior da Magistratura - CSM (Apelação Cível - Ap. Cív. 990.10.208.229-6) e pela própria CGJ (autos CG 226/2007).

1.2. A representação da Procuradoria da Jucesp (fls. 03) veio acompanhada de cópias de documentos (fls. 04-111).

2. O RTD prestou informações (fls. 113-09), instruídas com cópias de documentos (fls. 116-126).

2.1. Segundo as informações, na Ap. Cív. CSM 990.10.208.229-6 e no Proc. CG 494/2006 ficou estabelecido que não se pode averbar a transformação de corporações (sociedades e associações) em fundações, e viceversa. Porém, a possibilidade de averbar a transformação de associação em sociedade era questão em aberto na época (= 3 de fevereiro de 2011) em que se fez a averbação 583501; porém, em 25 de julho de 2011, com o julgamento dado no Proc. CG 2011/80114, a CGJ fez patente que não se pode averbar transformação de associação em sociedade, e vice-versa.

Com efeito, os associados não têm cotas do patrimônio das associações; na sociedade, pelo contrário, o sócio tem de possuir cota do capital social; assim, a transformação de associação em sociedade implica, por via oblíqua, a apropriação do patrimônio da associação pelos associados, que *ex abrupto* passam a ostentar a qualidade de sócio sem nunca haver integralizado nada: de fato, fuge da sistemática legal que o sócio receba, graciosamente, da própria sociedade, cotas de patrimônio social, o que é exatamente o contrário da integralização exigida em lei.

3. O Ministério Público manifestou-se pela inviabilidade da averbação da transformação da associação em sociedade

(fls. 132).

4. O CTC Centro de Tecnologia Canavieira manifestou-se, alegando que nos termos do Cód. Civil vigente - CC/2002, arts. 44 e 2.033, é possível a transformação de associação em sociedade (fls. 134-148).

4.1. O CTC fez juntar documentos (fls. 149-204^a e 208-240).

5. Veio aos autos cópia da decisão proferida por esta 1^a Vara de Registros Públicos - 1^a VRP nos autos 100.10.021671-3, feito em que se decidiu que não é possível transformar sociedade em associação (fls. 246-248).

6. O RTD voltou a manifestar-se (fls. 252-253).

6.1. Salientou o RTD que, salvo melhor juízo, nestes autos não há pedido de anulação da averbação 583501, mas consulta sobre a orientação da CGJ na matéria; ademais, em caso de anulação dessa averbação, pode ser que daí não sucedesse *ipso facto* a anulação do registro correlativo, caso em que, paradoxalmente, haveria dois registros simultâneos e incompatíveis entre si.

7. A Procuradoria da Jucesp voltou a manifestar-se (fls. 270-271), e esclareceu que refoge às suas atribuições, mas que a questão deve ser resolvida na esfera correcional, sendo o caso por meio de provocação do Ministério Público.

7.1. A Procuradoria da Jucesp trouxe documentos (fls. 272-300).

8. O RTD voltou a prestar informações (fls. 306-307).

8.1. O RTD salientou que *in casu* não há nulidade extrínseca, i. e., nulidade de pleno direito da averbação, e sim discussão sobre a respectiva causa, o que tem de ser discutido fora da esfera administrativa.

9. A Procuradoria da Jucesp manifestou-se (fls. 326-329).

10. O Ministério Público deu parecer

pela manutenção da averbação em discussão (fls. 331-332).

11. O CTC voltou a manifestar-se (fls. 335-342) e a trazer documentos (fls. 343-413).

12. A Procuradoria da Jucesp manifestou-se (fls. 427-431) e a trazer documentos (fls. 432-454).

13. O Ministério Público voltou a reiterar seu parecer pela manutenção da averbação e pela inexistência de providências correccionais que tomar (fls. 456-457).

14. O CTC manifestou-se novamente (fls. 459-461) e trouxe novas cópias (fls. 463-519).

15. O Ministério Público reiterou seu parecer (fls. 520).

16. É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

17. Como de há muito haviam esclarecido o RTD (fls. 306-307, especialmente) e o Ministério Público (fls. 331-332 e 456-457), somente a partir da decisão dada no Proc. CG 80114/2011, em 25 de julho

de 2011, que ficou decidido que não era possível averbar transformação de associação em sociedade (e vice-versa); antes disso, só se havia decidido que não se podiam averbar (a) nem a transformação de associação em fundação (Proc. CG 494/2006, j. 24.07.06, DJ 28.08.06), (b) nem a incorporação de sociedade limitada por associação (Proc. CG 226/07, j. 17.08.07, DJ 24.10.07), (b) nem a transformação de sociedade anônima em fundação (CSM, Ap. Cív. 990.10.208.229-6, j. 31.08.10, DJ 24.11.10); logo, é excessivo dizer que por força de uma posterior decisão correccional esteja *ipso facto* desfeita uma inscrição (no caso, uma averbação do registro civil das pessoas jurídicas) que, ao menos em tese, era possível no tempo em que foi feita, especialmente quando se considera que a decisão superveniente não alcançou o modo de fazer a inscrição em si mesma, e sim a sua causa (i. e., a possibilidade legal ou não de se proceder a uma cer-

ta espécie de transformação de pessoa jurídica), matéria essa que, afastando-se já da esfera estritamente registrária (ou administrativa, ou correccional) só pode ser discutida nas vias ordinárias.

18. Do exposto, não havendo providências correccionais que tomar, declaro extintos estes autos de providências.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios.

Desta sentença cabe recurso, dentro em quinze dias, com efeito suspensivo, para a E. Corregedoria Geral da Justiça.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

JOSUÉ MODESTO PASSOS

Juiz de Direito

ADV: José Procópio da Silva de Souza Dias (OAB 146427/SP), Flávio Pereira Lima (OAB 120111/SP), Regina Maria RRorigues da Silva Jacovaz (OAB 91362/SP)

(D.J.E. de 29.01.2014 - SP)

Em São Paulo

Registro antigo com vícios, e sem atualização, é declarado nulo.

Processo nº 0054616-33.2011.8.26.0100

Pedido de Providências Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Associação - falta de cumprimento do disposto no artigo 2.031 do Código Civil no prazo legal pessoa jurídica em situação irregular a exigir adequação - irregularidade da constituição vício do ato de registro declaração de nulidade.

Vistos.

Tratam os autos de pedido de providências feito pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, relatando ter descoberto a existência de pessoa jurídica registrada sem a presença dos requisitos legais e em situação irregular.

O representante legal da associação não foi encontrado para citação pessoal, tendo sido publicado o edital em nome deste e da pessoa jurídica (fls. 123/124).

O Ministério Público opinou pela declaração de nulidade do registro e seu cancelamento (fls. 78/79 e 98 verso).

É o relatório.

Decido.

O artigo 2.031 do Código Civil determina o prazo para que as sociedades civis possam adequar seu contrato social à nova lei. Expirado tal prazo sem a devida regularização seria inadequada a realização de quaisquer registros referentes à essa pessoa jurídica, pois tal regularização é um pressuposto essencial para a qualificação dos documentos por ela apresentados ao Oficial Registrador.

Insistentemente procurada e citada, a associação deixou de comparecer aos autos e realizar as providências necessárias para a sua manutenção.

Ademais, verifico que sua constituição já estava eivada de nulidade, o que impediria o registro.

As nulidades a que alude o art. 214, caput, da Lei de Registros Públicos, são as de pleno direito, que podem ser reconhecidas *prima facie*, sem necessidade de provas (nesse sentido, o parecer lançado no processo 122.783/2009, de 08/10/2010, pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Walter Rocha Barone); e que digam respeito ao registro, e não ao negócio jurídico subjacente.

A invalidação do registro independentemente de ação direta, prevista no dispositivo legal mencionado, pressupõe nulidade de pleno direito do próprio registro (não a de seu ato causal).

Na lição de Narciso Orlandi Neto:

A nulidade que pode ser declarada diretamente, independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela pode não alcançar o título, que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro. O registro é nulo de pleno direito quando não observados os requisitos formais previstos na lei: 'A chamada nulidade de pleno direito, tal como prevista no art. 214 da Lei de Registros Públicos, não admite o exame de elementos intrínsecos, que refogem à atividade qualificadora do oficial registrador. E em não existindo vício na qualificação do título, ou no processo de registro propriamente dito, não há o que corrigir na esfera administrativa' (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, parecer do juiz Marcelo Martins Berthe, aprovado pelo Des. Márcio Martins Bonilha, DJE de 22/22/96, parte I, p. 37). - (Retificação do

Registro de Imóveis. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997, p. 185-186 e 196).

Os vícios apontados pelo Registrador são diretamente relacionados ao ato registral e podem ser declarados nesta esfera administrativa.

Diante do exposto, DECLARO NULO o registro da SECRETARIA DE DEPARTAMENTOS REGIONAIS GERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e determino o seu cancelamento.

Oportunamente, ao arquivo.
P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

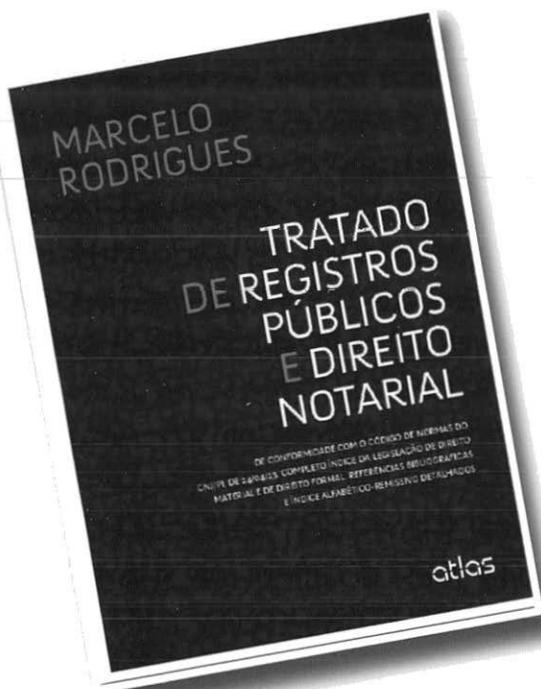
Tania Mara Ahualli

Juiz de Direito (CP 427)

(D.J.E. de 30.01.2014 - SP)

LIVROS

Desembargador do TJMG lança livro sobre Registros Públicos



tros Públicos e Direito Notarial, que tem 903 páginas e está em consonância com a mais recente legislação. O lançamento será em 19 de fevereiro, às 19h, na Academia Mineira de Letras – rua da Bahia, 1.466, Lourdes.

Segundo o desembargador, a ideia de escrever essa obra surgiu a partir da análise comparativa dos títulos existentes no mercado editorial nesse segmento jurídico específico. “Abrange em um único volume tanto a matéria concernente a todas as atividades dos registros públicos (registro civil de pessoas naturais, registro de títulos e documentos, registro civil de pessoas jurídicas, registro de imóveis e tabelionato de protesto) como também amplo capítulo destinado ao direito notarial (tabelionato de notas), com análise comparativa dos diferentes sistemas de notariado existentes no mundo e das funções e atos desempenhados pelos notários”, afirmou.

O livro também inclui doutrina, legislação de direito formal e de direito material

correlata, incursionando em diversos dispositivos da Lei dos Cartórios (8.935/1994). O autor apresenta casos concretos emblemáticos selecionados em anos de atuação no Poder Judiciário, principalmente na Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte. A publicação possui, ainda, índice alfabético-remissivo e referência bibliográfica, nacional e estrangeira, o que facilita a consulta e o estudo.

O desembargador Marcelo Rodrigues integra o conselho editorial da Revista de Direito Imobiliário e a comissão de direito notarial da Escola Judicial da América Latina (Ejal). É presidente e examinador da comissão do concurso para outorga das delegações dos serviços registrares e tabelionatos do Estado de Minas Gerais (Edital 4/2014), autor de livros, artigos jurídicos e palestrante.

A obra, lançada pela editora Atlas, já está disponível nas principais livrarias jurídicas do país.

Fonte: <http://www.tjmg.jus.br/>

O desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) Marcelo Rodrigues lança o livro Tratado de Regis-

GESTÃO

Um Novo Líder... Um Novo Tempo!

“Só ensina quem aprende... Este é o maior segredo de um líder. Exatamente por pensar assim, o verdadeiro líder nunca envelhece”.

Gilclér Regina



Se um time de futebol está mal, a torcida olha para quem? Se uma cidade está mal, o povo olha para quem? Se

o país não funciona? Para quem olhamos?

E se um setor da empresa tem muito desperdício, retrabalho, muitas faltas, muita rotatividade, muita desunião, olhamos para quem?

Se um filho não vai bem, pratica coisas erradas na sociedade ou é muito mal educado, trata mal as pessoas, olhamos para quem?

Um novo líder é aquele que chama para si as responsabilidades. O mau líder culpa os outros.

Um novo líder desperta um sonho na sua equipe. Faz as pessoas olharem para frente, para o horizonte. É um motivador. O mau líder desperta pesadelos, é um desmotivador.

O novo líder faz de tudo para segurar os bons colaboradores. O mau, os empurra para o ministério do trabalho.

O bom líder sabe tratar e trabalhar com pessoas e com isso extrai os melhores resultados. O mau por sua vez só entende de produtos e sistemas. É grosso e estúpido

com as pessoas.

O bom líder sabe ouvir, aceitar ideias e valoriza as pessoas. O mau não deixa as pessoas pensarem. Só ele pensa.

Um novo líder passa informações, ensina, treina, ajuda o funcionário a crescer. O mau cresce em cima do funcionário, pisa na garganta do outro para subir.

O bom líder é humilde, estuda, aprende, muda. O mau, é arrogante, “sabe tudo”.

Um novo líder forma novos líderes. O mau é centralizador, tudo

é com ele e quando forma, são apenas seguidores.

O novo líder dá o exemplo. O mau fala muito.

Como é a liderança de sua empresa? E de sua entidade? Existem novos líderes ou tem muito que mudar? E na política? A crise maior no Brasil é justamente essa: a falta de liderança verdadeira.

O autor: Gilclér Regina é conferencista, autor de vários livros e artigos motivacionais. Artigo publicado no Boletim 435 - www.ceag.com.br.

Quem não produz é descartável

Des. José Renato Nalini



A produtividade é um valor que foi inserido em nossa rotina. A Justiça é cobrada a produzir. Entre a demanda crescente e a saída das decisões, os juízes são compelidos a produzir massivamente.

Tendo a acreditar que isso é uma fase. Assim que rompido o círculo extremamente vicioso do excessivo demandismo, haverá espaço para aquela elaboração serena de uma decisão maturada na reflexão e na prudência.

Nesse ponto, o Judiciário se mesclou com a cultura do mercado. As empresas também descartam o operário que não produz. O descarte precoce dos CEOs mostra que o capital tende a sugar o máximo aqueles que têm algo a oferecer e depois, qual bagaço de laranja, são atirados impiedosamente ao lixo da inatividade.

Sinto na pele a volúpia do controle do Currículo Lattes, o inventário de nossa produção intelectual. Quem não o movimentar diariamente está condenado ao ostracismo. O currículo Lattes não afere a nossa felicidade.

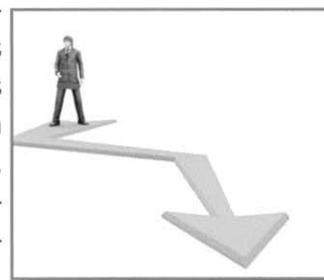
Apenas aquilo que oferecemos para a sedimentação da cultura sob a forma de livros, capítulos de livros, artigos de jornais e revistas, orientação de pós-graduandos etc. E não é qualquer coisa que merece uma avaliação adequada. Precisamos procurar as revistas Qualis, pois existem aquelas inferiores, que nada acrescentam ao nosso patrimônio docente.

Ninguém consegue libertar-se da imposição da atividade contínua. Vejo como exemplo as viagens, que se tornam obrigatórias. Quando fui pela primeira vez à Europa, vi uma Paris ainda tranquila, sem a invasão do consumismo americano, sem as hordas de turistas que enfeiam a Cidade Luz.

Hoje, quase todas as cidades

são iguais. Têm as mesmas marcas, os mesmos nichos alimentícios, houve uma espécie de “disneylização” do mundo. Os aeroportos santificam, pois a regra é o atraso, o empurra-empurra, as tribos cada vez mais mal-educadas. Para mim, por tudo isso, viajar perdeu a graça.

As crianças também são obrigadas a uma série de ocupações. Escola cada vez mais cedo. Mas também o inglês, o alemão, o mandarim. O balé e a natação. A equitação e o esgrima. Todos têm de ser campeões. E aí de quem não se submeter a isso. Parece que não vencerá na vida. Mas alguém tem ideia do que realmente é “vencer na vida”?



O autor: O Des. José Renato Nalini é presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o biênio 2014/2015. Artigo publicado em seu blog do Desembargador, em <http://renatonalini.wordpress.com>.